

DANO MORAL AMBIENTAL

Clayton Reis

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Pressupostos da Responsabilidade Civil; 3. Sujeitos da reparação de danos; 4. Dano moral; 6. Conclusões.

"A terra não pertence ao homem; é o homem que pertence à terra temos certeza. Todas as coisas estão interligadas, como o sangue que une uma família. Tudo está relacionado entre si. O que fere a terra fere também os filhos da terra. Não foi o homem que teceu a trama da vida; ele é meramente fio da mesma. Tudo o que ele fizer à trama, à si próprio fará." (Trecho da carta do Cacique SEATTLE ao Presidente dos EUA em 1855).

1. Introdução

A regra básica da Responsabilidade Civil prescreve àquele que agindo ilícitamente e causa dano a outrem, fica sujeito a reparar o prejuízo. Nesse sentido, o art. 159 do Código Civil brasileiro prescreve que: "aquele que, ação, omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo à outrem, fica obrigado a reparar o dano". Todavia, no campo do direito ambiental, o tema vem assumindo proporções especiais nas últimas décadas, em face do crescente avanço científico e tecnológico das nações. A industrialização, a par do progresso e da melhoria do padrão de vida material dos povos, trouxe um novo componente como resultado - o mau uso e a degradação do meio ambiente¹.

Juiz de Direito aposentado, professor da Universidade Estadual de Maringá, Mestre em Direito pela UFPR, professor da Escola da Magistratura do Paraná e membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas.

¹ Segundo decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Paraná (In Apel. Civ. N. 12.552-0 - Curitiba - 1ª Cam. Cível - Relator; Des. Oto Luiz Sponholz - 11.06.1991), "as agressões ao meio ambiente - lamentavelmente desfilam diuturnamente nos noticiários jornalísticos dos nossos meios de comunicação. O processo de desenvolvimento econômico, no Brasil, vem-se realizando às custas dos recursos naturais vitais, provocando em ritmo e escalada nunca vistos ou imaginados, a deterioração acelerada a constante das condições ambientais, dos elementos imprescindíveis à preservação de vida no planeta."

A humanidade ainda se encontra nos primórdios do processo de construção de máquinas locomoventes, basta afirmar que um dos principais meios de transporte e operação dessas máquinas decorre, em grande parte, do processo da combustão. O motor a explosão, por mais sofisticado que seja, é uma máquina primária por que é o resultado do atrito entre metais, consome energia primária (os comburentes) e, degrada o ambiente mediante a emissão de gases tóxicos, além de produzir poluição sonora. Por tais motivos, em nossa época, o dano ambiental é uma consequência imediata dessa situação e, em virtude do uso abusivo e inadequado dessas máquinas poluentes. A agressão ao meio ambiente, é o preço do progresso. “O dano ecológico”, na expressão do professor Ronaldo Drago² da Universidade de Paris, “sempre existiu, como forma de lesão às pessoas e às coisas pelo meio em que vivem. As soluções criadas pelo direito, constantemente superadas e envelhecidas, sempre exigiram renovação permanente.”

Por outro lado, segundo prescreve José de Aguiar Dias³, “a princípio, a reparação do dano ecológico se resumia em conflito de vizinhança e ficava na modesta designação de responsabilidade pelo mau uso da propriedade. De dois modos se enfrentava o problema. Preventivamente, em consagração da *actio damni infecti* romana, impedindo o abuso do vizinho com repercussão danoso, de acordo com os artigos 554 e 555 do Código Civil”. É que o dano nesse caso, decorria do mau uso do direito de propriedade, com evidente reflexo no direito dos vizinhos confrontantes.

Mas, a principal preocupação coletiva decorreu somente a partir de junho de 1972, quando da realização da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano, em Estocolmo, Suécia, cuja significação mais importante foi ter firmado a DECLARAÇÃO SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO, ou seja, A DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, constituída por 26 princípios que refletem o cerne das preocupações e concepções ambientais da época. No Brasil, em particular, o assunto tornou-se relevante a partir do advento da Lei Nº 6.938 de 31.08.1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

“Ao se cogitar do dano ecológico, ter-se-á em vista o problema da poluição ambiental”, segundo pontifica Caio Mário da Silva Pereira⁴. “O conceito de “poluição encontra-se definido na Lei Nº 6.938, de 31.08.81, como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta

² Stoco, R. Responsabilidade Civil e sua interpretação Jurisprudencial, 2ª Ed., São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 26.

³ Dias, J. de A.. Responsabilidade Civil, 8ª Ed., Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense S/A, 1987. p. 564.

⁴ Pereira, C.M. da S. Responsabilidade Civil, 5ª Edição, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense S/A, 1997, p. 46.

ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; ou criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; ou ainda, afetem as condições vitais, estéticas ou sanitárias do meio ambiente; ou, finalmente, lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos." Fugindo desse enunciado casuístico e prolixo, o professor Hely Lopes Meirelles⁶ estabelece um novo modelo conceitual referente à poluição. Nesse sentido entende que, "a poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem estar da população sujeita a seus efeitos." O conceito, como se observa, envolve situações que afetam diretamente o bem estar físico e psíquico das pessoas, na medida que a degradação do ambiente causa transtornos extremamente prejudiciais a um padrão de normalidade da vida animal no planeta. Por tais motivos, o Estado vê-se na contingência de preservar o seu ambiente natural, afim de assegurar a sobrevivência das gerações futuras, bem como, para propiciar-lhes condições adequadas de alimentação, saúde e bem-estar.

Desse fato decorreu o surgimento das limitações de proteção ambiental, sob o tríplice aspecto: a) - controle da poluição; b) - preservação dos recursos naturais; c) - restauração dos elementos destruídos. Este último item é que nos interessa, já que o tema envolve exatamente a reparação dos danos advindos do mau uso da propriedade e do meio ambiente e, o seu reflexo no psiquismo das pessoas - Dano Moral.

2. Pressupostos da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil pressupõe três elementos essenciais, a saber: o dano, a culpa e o nexa causal. O principal deles decorre particularmente da ocorrência do dano. Sem o prejuízo, que no caso, deve ser o resultado de uma ação negligente, imprudente ou imperita do agente poluidor, não há como obter a reparação do dano. Ora, toda ação degradável que prejudique a saúde, segurança, o bem estar-estar da pessoa ou da população, ou afetem desfavoravelmente a biota e as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, devem ser considerado como dano, que sujeita o seu infrator ao dever de reparar ou repor as coisas ao seu *stato quo ante* ou então, indenizar o prejuízo decorrente. Nesse particular, o Par. 1º, do art. 14 da Lei Nº 6.938/81 prescreve que: "sem obstar à aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da

⁶ Meirelles, H.L. Direito de Construir, São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, p. 197.

União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.”

Por consequência, estamos diante da responsabilidade objetiva. Basta apenas a comprovação do dano e o conseqüente nexo de causalidade, para a propositura da ação civil pública ou, ação de reparação de danos através da ação popular (Lei N. 4.717/65) em que a pessoa física ou jurídica é parte legítima. Na ótica de Carlos Roberto Gonçalves⁶ há o pressuposto assentado “na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade. Também se mostra irrelevante, *in casu* a demonstração da legalidade do ato.” Por outro lado, na ação civil pública ambiental é despicienda a discussão a respeito da legalidade do ato. “É a potencialidade do dano que o ato possa trazer aos bens e valores naturais e culturais que servirá de fundamento da sentença”, conclui o autor acima nomimado.

A construção da teoria objetiva, adotada inclusive na Constituição Federal de 1988, quando se tratar de pessoa jurídica de direito público (art. 37, Par. 7º) e, ainda, na hipótese de responsabilidade civil por danos nucleares (art. 21, Par. XXIII, letra “c”), em que se configura a dispensa da prova da culpa, posto que é o resultado da adoção integral da teoria do risco administrativo. É que, na ótica de Carlos Roberto Gonçalves⁷ “a responsabilidade objetiva, como já exposto, baseia-se na teoria do risco. Nela se subssume a idéia do exercício de atividade perigosa com fundamento da responsabilidade civil”. Com efeito, conclui-se que é irrelevante a demonstração do caso fortuito ou da força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico.

O sentido teleológico da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, conduz-nos à interpretação da responsabilidade integral de qualquer agente poluidor, seja na esfera do direito privado ou público, independentemente de culpa. Assim, o infrator deverá assumir todos os riscos que advêm da sua atividade. Para isso, compete-lhe executar sua atividade através de planejamento essencialmente técnico e científico, adotando medidas de segurança para eventuais e previsíveis acidentes, como ocorreu nos notórios casos de acidentes poluidores (ex: Chernobyl, Three Miles, Angra 1, Goiânia - Césio-137).

⁶ Gonçalves, C.R. Responsabilidade Civil, 5ª Ed., São Paulo/SP, Editora Saraiva S/A, 1997, p.73.

⁷ Gonçalves, C.R. obr. cit., p. 74.

3. Sujeitos da ação de reparação de danos

O problema da poluição do meio ambiente envolve duas ordens de interferência - individual e coletiva. No plano individual, todo aquele que é atingido direta ou indiretamente pelas emissões nocivas, tem legitimidade para a propositura de ações em defesa da sua saúde, segurança e sossego, conforme preceitua o art. 554 e 555 do Código Civil. Nesse particular, a ação de dano infecto, a ação cominatória, o mandado de segurança, ação de reparação de danos, ou ainda, ações cautelares inominadas, constituem procedimentos normativos institucionalizados em defesa do patrimônio da pessoa física, objetivando reprimir o mau uso da propriedade. Todavia, o dano ecológico assumiu proporções de ordem pública, já que o prejuízo extrapola o individual e atinge a sociedade como um todo, em razão da extensão dos prejuízos resultantes da ação predadora ou degradadora do agente lesionador.

“O problema do dano ecológico adquiriu modernamente muito maior extensão”, na ótica de Caio Mário da Silva Pereira⁸, “não se restringe apenas à emissão no direito individual. Ultrapassando a fronteira da repressão e do ressarcimento com base em normas do direito tradicional, visa às condições da própria comunidade. O que atualmente impressiona é o prejuízo de natureza pessoal englobado no dano à coletividade.” Os progressos técnicos, o desenvolvimento de certas atividades, os avanços científicos, o crescimento industrial propiciaram, neste século e com maior intensidade nos últimos tempos, a criação de situações danosas graves e de conseqüências até certo ponto imprevisíveis. Portanto, exsurge de forma notória o interesse público, bem como, a sua responsabilidade na adoção de medidas administrativas e judiciais em defesa do patrimônio social.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, inciso IV dispõe ser da competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.” Outrossim, a defesa do meio ambiente é destacada na Magna Carta de 88 como princípio geral da atividade econômica (art. 170, inciso VI).

Nessa ótica, como será possível delimitar a responsabilidade das pessoas em defesa do patrimonial natural, ou ainda, a quem caberá as medidas cabíveis no sentido de assegurar a sua proteção? São questões que merecem o devido e necessário esclarecimento. “A responsabilidade pela proteção ambiental e defesa da ecologia é do Poder Público e do particular”, segundo entendimento de Rui Stoco⁹. Do que se conclui que o Estado é o co-

⁸ Pereira, C.M. da S. obr. cit., p. 47.

⁹ Stoco, R. obr. cit., p. 268.

responsável pelos danos daí advindos, podendo ser chamado a compor os prejuízos individuais ou coletivos. Se *ad exemplum* o Município ou o Estado se descaram na limpeza e preservação de uma represa ou de um rio que, por isso, atinge nível insuportável de poluição, cabe-lhes indenizar aqueles que possam vir a sofrer os efeitos nocivos e perniciosos dessa situação, caso comprovem o dano e o nexo etiológico entre ele (o dano) e o comportamento omissivo.”

Todavia, o Poder Público sempre funcionará no polo passivo na ação decorrente de dano ambiental, quer seja na condição de réu ou co-autor.

Para isto, basta observar que o Estado tem o dever de polícia, quer seja quando autoriza o exercício de atividades industriais (fornecimento de alvarás de funcionamento), ou quando exerce o dever de vigilância no funcionamento dos equipamentos. Portanto, a sua responsabilidade surgirá sempre que descurar no exercício de fiscalização das atividades de risco, por omissão de um dever que é só seu, de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. Ao Estado restará, no entanto, voltar-se, regressivamente, neste último caso, contra o agente responsável e causador do dano. Não foi sem justificada razão que o Poder Público ciente dessa responsabilidade instrumentalizou-se, ao atribuir legitimidade ao Ministério Público para a propositura da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, “merece destaque a Lei Nº 6.938/81” pontifica Rui Stoco¹⁰, “que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente e, defere competência ao Ministério Público para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 14, Par. 1º), regulamentada pelo Decreto Nº 88.351 de 01.06.83, alterado pelo Decreto Nº 8.625 de 12.02.93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 25, IV); a Lei pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, legitimando o Ministério Público para propô-la, bem como as entidades que especifica (artigos 5º e 6º).” No mesmo esteio, a Lei Nº 7.347 de 24.07.85, disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, legitimando precipuamente o Ministério Público para propô-la, como também as entidades estatais, autárquicas, paraestatais e as associações que especifica (art. 5º), sem prejuízo da ação popular (art.1º). “Estas duas ações têm objetivos assemelhados, mas legitimação de autores diferentes”, ministra Carlos Roberto Gonçalves¹¹, “pois a civil pública pode ser ajuizada pelo Ministério Público e pelas pessoas jurídicas indicadas, e a popular só poderá ser proposta por cidadão eleitor (Lei Nº 4.717/65, art. 1º). Ambas têm em

¹⁰ Stoco, R. obr. cit., p. 268.

¹¹ Gonçalves, C.R. obr. cit., p. 75.

comum a defesa dos interesses difusos da coletividade, e não o amparo do direito individual de seus autores." O fato é que, no campo da responsabilidade civil, a certeza e a atualidade do dano é questão da maior relevância, posto que a reparação decorrentes da sua comprovação desses elementos nos autos. Todavia, é certo que o melhor procedimento sempre será o da ação preventiva, visto que há lesões irreparáveis *in spécie*, como a derrubada ilegal de um floresta nativa ou a destruição de bem histórico. Dai porque a ação civil pública admite a obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º). Dessa forma, a tônica de qualquer procedimento judicial deverá consistir basicamente na previsibilidade do evento, de maneira a evitar que o prejuízo - na maioria das vezes irreparáveis - se consume conduzindo o procedimento a meramente reparatório e, portanto, de natureza econômica. "A reparação do dano ambiental, como já afirmado, pode consistir na indenização dos prejuízos, reais ou legalmente presumidos, ou na restauração que foi poluído, destruído ou degradado" ensina Carlos Roberto Gonçalves¹². E, logo em seguida destaca que "a responsabilidade do réu pode ser repressiva da lesão consumada ou preventiva de sua consumação iminente". Para cada caso, é preciso que o magistrado atente para os resultados da ação lesiva ou, que esteja em situação de se concretizar, de forma a autorizar a instalação do procedimento judicial mais adequado.

Todavia, compete ao magistrado sopesar todas as questões relativas ao processo de reparação, adotando as medidas que sejam as mais adequadas para cada situação particular. Nesse aspecto, "o magistrado, para restabelecer o equilíbrio, deverá impor a reparação para os casos de necessidade e inevitabilidade da atividade danosa e a interdição para os caos que o ato pernicioso seja incompatível com a conservação da vida ambiental tolerável, segundo a ótica de Maria Helena Diniz¹³. Para, em seguida concluir que, "ante os abusos cometidos, é preciso intimidar os agentes do dano ecológico, pois a simples perspectiva do ônus da reparação é insatisfatória."

4. Dano moral

A questão alusiva aos danos extrapatrimoniais converteu-se, na atualidade em disposição Constitucional após o advento da Carta magna de 1988 que, em seu art. 5º, incisos V e X admitiu expressamente a indenização dos danos imateriais de forma proporcional ao agravo. Nessa área do conhecimento jurídico, estamos diante de prejuízos de afeição ou seja,

¹² Gonçalves, C.R. obr. cit., p. 77.

¹³ Diniz, M.H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil, vol, VII, São Paulo/SP, Editora Saraiva S/A, 1997, p. 391.

aqueles que afetam exclusivamente nossa intimidade e nossos valores - honra, privacidade, equilíbrio psíquico, liberdade individual, integridade individual, integridade física e afetos. “Na realidade”, preleciona Yussef Said Cahali¹⁴, “multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípios como dano moral.” Portanto, o dano imaterial decorre de fatores externos que afetam de forma substancial os nossos valores íntimos, repercutindo amplamente em nossa estrutura psíquica, de forma a nos causar situações de aflição e desequilíbrio espiritual. “Sabe-se que os danos morais podem ser das mais variadas espécies”, pontifica o Ministro Barros Monteiro¹⁵, “apurando-se entre eles aqueles que dizem respeito à reputação, à segurança e tranquilidade, à liberdade, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, aqueles que molesta a parte afetiva do patrimônio moral.” Todavia, restaria indagar como seria possível a configuração dos danos morais, quando se tratar de dano ambiental? Nesse particular, é inequívoco que toda ação lesiva que degrada o nosso meio ambiente, atingindo a flora e a fauna, repercute de forma imediata em nossa intimidade. É inquestionável que a morte desmedida de animais - veja por exemplo, a indignação da opinião pública quando as televisões do mundo mostraram cenas do abate de filhotes de focas no ártico, mediante o espacamento desses animais, a situação dos animais e da vegetação após o desastre ecológico no Alasca com o petroleiro da Exxon - essas cenas causaram grande indignação em nosso espírito e, profunda repercussão em nossa intimidade - especialmente nas pessoas conscientes e responsáveis em relação à importância da preservação da vida em nosso planeta. A gama de fatores que concorreram para nossa aflição, constituem inquestionavelmente danos de natureza moral. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça¹⁶ manifestou-se: “o direito não ampara unicamente bens econômicos. A norma jurídica perderia seu alto sentido social, se se considerasse impotente para proteger valores de afeição, bens imateriais, pela só circunstância de não ter cotação monetária. Correlativamente com esta concepção ficou delineada a figura do agravo moral. O detrimimento de bens materiais ocasiona prejuízo patrimonial. A agressão aos bens imateriais configura prejuízo moral.” É exatamente o que ocorreu nas circunstâncias apontadas. Além dos prejuízos de ordem material, configurou-se profunda repercussão na intimidade das pessoas em face das situações degradantes

¹⁴ Cahali, Y.S. Dano Moral, 2ª Ed., São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 20.

¹⁵ Monteiro, B. Revista do STJ, vol. 34/290.

¹⁶ Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial N. 37.374-3/MG (93.0021315-6) - Segunda Turma - Ministro Relator: Hélio Mosimann - publicado DJU de 24.10.1994.

que foram o resultado da ação predatória das pessoas responsáveis pelo evento lesivo.

Recentemente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹⁷ decidiu questão alusiva ao “derramamento de óleo em afluentes de rio responsáveis por abastecimento de água à população”, em que restou configurado imensa lesão moral aos habitantes da cidade de São Mateus do Sul, distante 140 quilômetros de Curitiba. Nesse particular aspecto, observa-se que ao decidir a questão em exame, os julgadores aduziram que, “O fato de ter a firma recorrente processado a limpeza do óleo derramado nos córregos não impediu e tampouco sanou o dano perpetrado e exaurido. A população de São Mateus do Sul sofreu os prejuízos da ação nefasta da recorrente e foi necessária a interrupção da distribuição de água até que os teores elevados das substâncias nocivas nele detectadas fossem - com tratamento especial - expungidos da mesma.” Estamos diante de inevitável dano moral, posto que, o sofrimento da população decorrente dessa situação configurou indiscutível perturbação íntima, aflições, dissabores e insatisfações pela ocorrência do fato apontado. O artigo 2º da Lei N.6.983/81 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente possui, dentre outros pressupostos, o de assegurar “... condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção DA DIGNIDADE DA VIDA HUMANA (destacamos), atendidos aos princípios...”. Por seu turno, o artigo 14 da referida lei dispõe que “... o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e DANOS CAUSADOS PELA DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL SUJEITARÁ OS TRANSGRESSORES... (destacamos)”.

O texto legislativo refere-se à DANO. Não discrimina qual a sua natureza se patrimonial ou extrapatrimonial. Todavia, o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, prescreve como norma fundamental a proteção da HONRA da pessoa - portanto, sua dignidade, “... assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Assim, resta incontroverso que os danos morais decorrentes do prejuízo causado ao meio ambiente, são suscetíveis de serem indenizados. Por outro lado, o art. 25 da Lei N. 5.988/73 e o art. 22 e 24 da Lei N. 9.610/98 - Lei dos Direitos Autorais - asseguram ao autor o direito à indenização pelos danos morais, nos casos de violação da integridade da obra, ou ainda, decorrentes de danos perpetrados por terceiros, que resultou em depreciação ou destruição da criação do autor¹⁸. Ora, *mutatis mutandi*,

¹⁷ Tribunal de Justiça do Paraná - Ap. Cível N. 12.552-0 - Curitiba - Relator: Des. Oto Luiz Sponholz - j. em 11.06.1191.

¹⁸ O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (Resp. N. 37.374-3/MG (93.002.1315-6) - Segunda Turma - DJU de 24.19.1994 - Rel. Min. Hélio Mossimann) em voto proferido

trata-se de defesa da integridade espiritual das pessoas, igualmente abalada na hipótese de dano ao ambiente. O procedimento processual de avaliação do *quantum indenizatório* não é diferente daqueles previstos na responsabilidade civil alusivo aos danos extrapatrimoniais.

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹⁹, proclamou em acórdão decorrente de abalo espiritual sofrido por autor que, "1. são invioláveis a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral conseqüente à sua violação. 2. Não se paga a dor, tendo a prestação pecuniária função meramente satisfatória. 3. Assim, como o detrimento de bens materiais ocasiona prejuízo patrimonial, a agressão aos bens imateriais configura prejuízo moral. 4. Uma vez incontroversa a existência do dano e admitida a sua responsabilidade, decorre daí se o mesmo indenizável, não pelo simples decurso do tempo ou pelo desgaste natural, mas justamente pela comprovada destruição da obra de arte, que é a projeção da personalidade do autor." Portanto, inquestionável a projeção desse fato concreto na reparação dos danos morais, decorrente da violação do patrimônio comum que é o meio ambiente. Afinal, todos os seres vivos dependem substancialmente das condições ambientais propícias, que sejam capazes de assegurar o pleno desenvolvimento das atividades fundamentais.

No que tange ao *quantum debeatur*, é imprescindível levar em consideração os fatores que concorreram para o dano ambiental, como a situação econômica das partes, a magnitude do dano - conseqüência da irresponsabilidade do agente poluidor, a repercussão do processo de degradação ao meio ambiente e seu reflexo na vida animal (fauna, flora e atividade humana), o período necessário à recuperação do ambiente degradado e outros fatores que seja capazes de indicar a extensão do dano material e imaterial. Como no geral, os agentes poluidores são detentores de capacidade econômica apreciável, sejam instituições públicas ou privadas, é necessário que o valor das indenizações sejam capazes de contribuir para dissuadir o citado agente na prática de novos atos ilícitos. Por isso, os valores ínfimos ou meramente simbólicos não terão o efeito punitivo - dentre outros - previstos na reparação dos danos morais.

nestes autos, alusivo à indenização por danos morais, decorrente de destruição de obra de arte pertencente ao patrimônio público consagrou que, "resumindo, uma vez incontroversa a existência do dano e admitida a sua responsabilidade pela Câmara Municipal de Vereadores (Leia-se Município de Belo Horizonte), decorre daí ser o mesmo indenizável o título de ferimento de direito moral do autor. Não pelo simples decurso do tempo ou pelo desgaste natural, saliente-se, mas justamente pela comprovada destruição, mutilação, a indenização é, no caso, é devida como conseqüência do desprezo de direito moral, que está diretamente vinculada à pessoa do autor e funda-se no fato de ser a obra a projeção de sua personalidade."

¹⁹ STJ, decisão citada na nota 19.

Como parâmetro, para a fixação de valores poder-se-á adotar as multas diárias previstas no art.14, I da Lei N. 6.938/81 que oscila de 10 (dez) a 1000 (mil) ORTNs (atualmente convertido em TR, cujo índice variável é diário, podendo-se adotar como parâmetro o do dia 30.04.1999 como sendo de R\$. 0,61, que convertido em reais variariam de R\$. 6,10 a R\$. 610,00. Portanto, se considerarmos a dimensão da magnitude do dano, poder-se-á estipular valores que poderão variar de 1000 a 1.000.000 vezes as citadas importâncias diárias, ou seja, de R\$. 610,00 a R\$. 610.000,00. Parece-nos razoável as apontadas importâncias como parâmetros destinados à fixação do *quantum debeatur* à título de danos morais, atendendo-se, dessa forma, o sentido de compensação, indenização e punitivo existentes na responsabilidade civil decorrentes de danos imateriais. É natural que esses valores expressivos, seriam capazes de dissuadir os apontados agentes poluidores irresponsáveis, reprimindo novos atos atentatórios ao meio ambiente. Por outro lado, referidos valores seriam suscetíveis em assegurar ao poder público, os meios necessários à reparação do meio degradado, objetivando a restituição ao *status quo ante*, pelo menos com a finalidade de atender ao binômio pena-satisfação adotado pelos tribunais na fixação dos danos morais. Somente dessa forma, com destaque ao efeito punitivo, será possível a adoção de uma política que seja capaz de assegurar o processo educativo e, sobretudo, conscientizador da necessidade de se preservar a qualidade da vida no planeta.

5. Conclusões

Podemos portanto, concluir que a poluição ambiental pode hoje ser considerada como uma questão de segurança nacional, na medida que degrada o ambiente e, aumenta os riscos de sobrevivência do ser humano no seu *habitat*. Nesse sentido, compete ao Poder Judiciário, em parceria com o Ministério Público, utilizar-se de todos os mecanismos legais existentes em defesa da biosfera, da flora e da fauna. O fato é que “a produção do flagelo começa com um ligeiro fio d’água que passa despercebido até o momento em que se transforma em rio e, então, suprimi-lo torna-se um problema de Estado, como acentua Bertrand de Jouvenel.” Com isso estar-se-á causando graves riscos à humanidade, como aquele ocorrido, por exemplo na Baía de Minamata, no Japão, entre 1953, 1960, 100 pessoas morreram e 2.000 ficaram inutilizadas pela “doença do gato”, com convulsões, cegueira, loucura e desarticulação motora, em razão de contaminação por mercúrio, resultante de despejo industrial. Se houver um acidente numa usina nuclear, esse fato poderá ocasionar a morte de mais de 150 mil pessoas, destruir ou danificar propriedades numa área de 1.000 km², provocando ainda mutações

genéticas imprevisíveis. Esta previsão não ocorreu na usina de Chermobyl da Rússia. O mundo assistiu alarmado o desastre nessa usina atômica e os terríveis efeitos provocados por este fato. Poderá existir advertência mais poderosa do que esta?

É necessário prevenir. Reprimir. Agir de forma rigorosa. Somente através de uma ação realmente eficaz, poderemos contribuir para a preservação da vida no em nosso planeta. E, nesse particular, é relevante lembrarmos continuamente a sentença constante no documento assinado pelos signatários da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente em 5 a 12 de junho de 1972, em Estocolmo, quando resolveram: "A proteção e a melhoria do meio ambiente humano, constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro." Nesse esteio de idéias deve haver, portanto, um "firme propósito de garantir uma indenização adequada às pessoas que venham a sofrer danos causados por poluição e de adotar regras e procedimentos uniformes num plano internacional para definir responsabilidade e garantir, em tais ocasiões, uma reparação eqüitativa," segundo a posição firmada por Maria Helena Diniz²⁰. Essa é a responsabilidade de todos e de cada um, se considerarmos que, se não houver uma ação conjunta, direcionada no sentido de coibir o uso abusivo dos recursos oferecidos pela natureza no solo e na atmosfera, comprometeremos seriamente o padrão de vida das gerações vindouras. Se a posição das autoridades deve ser determinada no sentido da prevenção e reprensão do ato lesivo, não menos diferente devem ser os valores estipulados à título de reparação dos danos extrapatrimoniais. A pena tem se mostrado eficaz no curso da história, para reprimir os atos irresponsáveis e tornar as pessoas mais conscientes dos seus deveres para com a sociedade. A preservação do ambiente natural em que vivemos, é uma responsabilidade social e individual. Afinal, todos somos depositários do *habitat* que o Criador nos propiciou.

²⁰ Diniz, M.H. obr. Cit., p. 392